



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.118.928 - SP (2008/0252970-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ENGERARA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DALVA CÉZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.

I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;

II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido;

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.118.928 - SP (2008/0252970-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ENGERARA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DALVA CÉZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ENGERARA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que decidiu, no que importa à controvérsia, ser admissível a cobrança da capitalização mensal dos juros, tendo em vista que a celebração do contrato sob revisão foi posterior ao advento da Medida Provisória n. 1.963-17 (revigorada pela MP n. 2.170-36/2001). O julgado restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - A SIMPLES DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO NÃO OBSTA A INCLUSÃO - CORREÇÃO DO VALOR COBRADO - VERIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, aduzindo, em síntese, que o negócio jurídico entabulado entre as partes é nulo, na medida em que não consta sua assinatura no *"espúrio documento apresentado"* pelo ora agravado. Sustenta a inconstitucionalidade da supracitada medida provisória, à luz dos arts. 48, XIII, da CF e 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001. Aduz, ademais, que, ante a pendência de julgamento da ADI n. 2316/DF, é inviável a aplicação do referido diploma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.118.928 - SP (2008/0252970-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.

I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agrado regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;

II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido;

III - Agrado regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A celeuma instaurada no presente agrado regimental centra-se em saber se a MP 2.170-36/2000 é ou não inconstitucional e se a pendência de julgamento da ADI n. 2.316/DF impede a aplicação do referido diploma.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que a questão referente à validade do negócio jurídico, a pretexto de violação dos artigos 166, IV e V do Código Civil, não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, bem como por esta Corte, quando do provimento do agrado de instrumento, restando ausente, por conseguinte, o indispensável prequestionamento da matéria ora suscitada.

Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agrado regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 844.273/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.08.2007; AgRg no REsp 895.561/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.08.2007; AgRg no Ag 791.193/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 18.12.2006).

Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se olvide, ainda, que esta Corte é pacífica em apreciar a capitalização mensal dos juros pelo prisma da MP 2.170-36/2000, a exemplo do decisório ora agravado (AgRg no Ag 834.674/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12.11.2007; EDcl no AgRg no REsp 879.062/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 29.10.2007).

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0252970-9

AgRg no
Ag 1.118.928 / SP

Números Origem: 11869222 1186922202

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENGERARA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA DALVA CÉZAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENGERARA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA DALVA CÉZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária